

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CANOAGEM

PROCESSO D-0003/2014

DENUNCIANTE: O Presidente da Confederação Brasileira de Canoagem

DENUNCIADO: Ricardo Luis Bonadeo

INTERESSADO: Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem

Seção Especializada no Controle de Dopagem

**INFRAÇÃO POR DOPAGEM.
METHYLHEXANAMINE
(DIMETHYLPENTYLAMINE).
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXAME DE
DOPING QUE CONFIRMA SUBSTÂNCIA
PROIBIDA NOS FLUIDOS CORPÓREOS DO
ATLETA. EXAME REALIZADO EM
COMPETIÇÃO. PRIMEIRA INFRAÇÃO.
INEGIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO
MUNDIAL ANTIDOPAGEM.**

ACÓRDÃO

ACORDAM, **por maioria de votos, vencido Ilmo Relator**, os Auditores da Seção Especializada no Controle de Dopagem e os Auditores Convocados do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Canoagem, pela procedência da denúncia para, no mérito, acatar o posicionamento da acusação no sentido de confirmar o uso de substância proibida pela atleta **RICARDO LUIS BONADEO**, configurando caso de doping direto e **primeira infração**, para **DECIDIR**, pela pena de pena desportiva de dois (2) anos, com redução prevista nas atenuantes do artigo 217 da CF/88 c/c com artigo 182 do CBJD para um (1) ano de suspensão e inegibilidade a partir da data de coleta, qual seja 15 de dezembro de 2013, desqualificando os resultados obtidos assim como seus prêmios, classificações e convocações para compor os quadros atléticos da CBCA e demais entidades de desporto de sua modalidade esportiva, porém, mantendo o Atleta nos quadros e registros da Confederação Brasileira de Canoagem.

Sala de Sessões da CBCA/SJTD.

Curitiba, 03 de abril de 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CANOAGEM

Relatório,

Trata-se de pedido do Presidente da Confederação Brasileira de Canoagem – CBCA para que o STJD instaure o processo administrativo desportivo em razão da análise analítica adversa resultante do exame de controle de dopagem junto a Ricardo Luis Barreto que gerou o laudo de controle de dopagem que constatou um resultado analítico adverso pela presença da substância **METHYLHEXANAMINE (DIMETHYLPENTYLAMINE)**.

Conclusos os autos com a documentação pertinente, sobreveio despacho saneador despacho determinando a instauração do processo administrativo, a intimação da atleta para apresentar suas razões de defesa, a intimação da procuradoria para a apresentação de denúncia, assim como o supervisor da modalidade esportiva a qual a atleta está vinculada para a apresentação de seu perfil prontuário. Em suas razões de defesa o atleta argumenta em suma:

Quero deixar claro que não fiz uso de nenhuma substância ilícita. Tinha pleno conhecimento de que haveria exame antidoping no Campeonato Brasileiro há mais de um mês antes, também fiquei ciente disto na reunião técnica e tinha a certeza que seria chamado para tal, pois estava ciente que conseguiria uma boa colocação porque estava muito bem treinado, cheguei até comentar com vários amigos atletas e também árbitros conhecidos que seria chamado para fazer o exame antes mesmo de ser oficialmente convocado. Seria eu "ingênuo" com 13 anos de canoagem, experiência em competições nacionais e internacionais e inclusive com exame antidoping no qual já tinha sido submetido em 2010, para fazer uso de qual quer bobagem com a certeza que seria chamado para o exame e assim assinando a minha condenação? Não tem cabimento, não sou tolo. Meu único entendimento sobre o caso seria por contaminação cruzada de algum suplemento, remédio ingeridos por mim ou até passo a pensar no caso de uma contaminação proposital de alguém que tinha intenção de me prejudicar colocando algo em alguma bebida e comida na qual ingeri, pois isso não seria tão difícil tendo em vista que as água oferecidas para os atletas era em copinhos muito fácil de sabotar. Fui para São Paulo 15 dias antes da competição a convite do atleta Fernando Fernandes para treinar o K4 no qual competimos, estive como meu parceiro de quarto meu amigo e atleta Roberto Maehier qual viu todos os suplementos no qual eu levei e tomei durante treinos, e competição assim podendo afirmar que não tinha nada de ilícito em minha bagagem e sim suplementos normais como Proteínas, Aminoácidos, Carboidratos, Creatina, Vitaminas (Manipulada) e também tomei um suplemento de cafeína. Vou relatar especificamente tudo que ingeri entre suplementos e remédios. Tenho a consciência tranquila de que não fiz nada para melhorar artificialmente meu desempenho. Sou completamente contra ao uso de qualquer método ou substância que venha a melhorar artificialmente desempenho de atletas, sempre fui justo e sempre competi com fair-play (jogo limpo). Desde meu início na canoagem sempre me destaquei em todas as competições e categorias que passei com muito treino e em busca do meu sonho e hoje que estou muito próximo disso com muita luta e treinos árduo vivendo intensamente este propósito não tem motivo algum para usar doping e jogar tudo que sempre prezei e busquei fora. Assim sendo quero me colocar a inteira disposição do STJD para eventuais esclarecimentos e até mesmo para novos exames se assim fizerem necessários.

É o relatório.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CANOAGEM

Voto,

A utilização do doping não é um problema moderno, mas sim, um fenômeno que remonta aos tempos antigos da história desportiva. O homem sempre teve a necessidade de superar seus próprios limites, muitas vezes não medindo esforços e meios para alcançar este objetivo.

Não é mais possível ficar inerte em relação a tal tema. Com o crescimento da prática do doping, desvirtuando o desporto profissional e não-profissional, os organismos internacionais do Desporto aumentaram o combate a essa prática e chegaram à conclusão de que não devem subestimar a gravidade do assunto, já que têm visto nos últimos anos que o doping não é apenas um problema da elite do esporte, mas também dos esportes recreativos e da juventude.

O conceito internacional moderno baseia-se no Código Mundial Antidoping (CMAD), que segue o Princípio “*StrictLiabilityRule*” (Princípio da Responsabilidade Objetiva). Este princípio deriva da *Common Law*, e determina uma responsabilidade objetiva, independente de dolo ou culpa. ***Ou seja, se a substância proibida for encontrada nos fluidos do atleta, ele responderá, não importando como ela foi parar em seu organismo.***

O doping é definido no CMAD, em seu artigo 1º, como “a ocorrência de uma ou mais das violações das regras antidoping estabelecidas nos artigos 2.1 a 2.8”, regras que analisaremos a seguir. A primeira regra estabelecida no CMAD, artigo 2.1, é a presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores em uma amostra corpórea do atleta, cabendo ao próprio atleta assegurar que nenhuma substância proibida será utilizada, pois não serão considerados intenção, falha ou uso instruído – ***deve-se sempre lembrar que a responsabilidade do atleta é objetiva!***

Por outro lado, o atleta deverá demonstrar cabalmente como a substância proibida entrou em seu corpo, para que o mesmo possa tentar atenuar ou extinguir excepcionalmente o seu apenamento, em face da infração de doping caracterizada pela descoberta de uma substância proibida em seus fluidos corporais.

O esporte como um todo tem uma beleza extraordinária e é capaz, por si só, de mudar vidas. O uso de substâncias proibidas, no entanto, causa uma desigualdade de condições entre os competidores que afasta a essência do esporte e seus próprios objetivos, criando realidades inexistentes por meio da superação de limites que o corpo humano, em condições normais não seria capaz.

Em suas razões de defesa o atleta argumenta que “não fez uso da substância proibida”. Elenca nos autos (anexo 1 de sua defesa) um rol de suplementos, vitaminas e remédios que fez uso.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CANOAGEM

Pois bem, registre-se que o atleta não demonstrou cabalmente como a substância proibida ingressou em seus fluidos corporais. Melhor sorte não se apresenta para seus argumentos “contaminação cruzada de algum suplemento, remédio ingerido ou sabotagem”, eis que a CBCA segue o princípio da “*StrictLiabilityRule*” (Princípio da Responsabilidade Objetiva) e mantém em web site uma relação atualizada de substâncias proibidas no esporte.

O Estimulante methylhexanamine, vulgarmente conhecido como **1,3-Dimethylamylamine** ou **DMAA**, foi inventado e desenvolvido pela Eli Lilly and Company e foi comercializado pela Lilly como um inalador descongestionante nasal droga farmacêutica a partir de 1944 até Lilly voluntariamente retirou do mercado em 1983. Methylhexanamine é uma indireta droga simpatomimética.

Desde 2006 methylhexanamine tem sido comercializado sob muitos nomes amplamente como um de aumento de energia suplemento alimentar sob a alegação de que é semelhante a certos compostos encontrados em gerânios, mas a sua segurança tem sido questionada como uma série de eventos adversos e, pelo menos, cinco mortes foram associadas com suplementos contendo methylhexanamine. Ele foi proibido por muitas autoridades do esporte e órgãos governamentais.

Esta mesma substância foi encontrado no organismo de EviSachenbacher-Stehle, dona de cinco medalhas em Olimpíadas de Inverno 2014, mas que não subiu ao pódio nesta edição. A alemã **EviSachenbacher-Stehle**, do biatlo, é a atleta alemã pega em exame antidoping nos Jogos de Inverno de Sochi. Em um primeiro momento, o Comitê Olímpico Alemão informou apenas que um integrante da sua delegação havia testado positivo, mas não revelou o nome antes da análise da contraprova. Sachenbacher-Stehle conquistou duas medalhas de ouro e três de prata em edições anteriores dos Jogos de Inverno, quando competiu no cross-country. Agora no biatlo, ela disputou em cinco provas em Sochi, mas não subiu ao pódio. A substância proibida encontrada em seu organismo foi o estimulante methylhexanamine, mas a atleta de 33 anos alegou inocência e culpou um suplemento alimentar.

Um número de autoridades desportivas e países proibiram ou fortemente restringido o uso de methylhexanamine como um suplemento dietético, devido a sérias preocupações sobre sua segurança. **Esses países incluem os EUA, Canadá, Nova Zelândia, Suécia, Austrália, Reino Unido e Brasil.**

Não há como concluir que a lista de suplementos e remédios que o atleta diz ter ingerido tenha sido o causar da presença do ‘methylhexanamine (dimethylpentylamine)’ em seus fluidos corporais. Registre-se que, tampouco, o atleta fez prova cabal disto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CANOAGEM

Em pesquisa aos compostos dos suplementos e remédios supostamente utilizados e elencados pelo Atleta verifica-se que não se encontra presente o methylhexanamine (dimethylpentylamine).

Diga-se que algum tempo atrás o Jornal Nacional mostrou uma reportagem sobre a proibição do uso da substância DIMETILAMILAMINA (dimethylpentylamine) (DMAA) - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Essa substância é extraída do óleo de uma flor chamada GERANIUM ROBERTIANUM é uma amina que “imita” o efeito de catecolaminas, como a adrenalina e noradrenalina, e esse efeito similar causa aumento dos batimentos cardíacos, aumento da sudorese, aumento da excitação nervosa, aumento na queima de gordura, insônia e retardo na sensação de fadiga, motivo principal que alguns suplementos da categoria “pré-workouts e termogênicos” adicionaram DMAA em suas formulações.

No caso dos autos, não há outra conclusão senão a constatação do uso da substância indevida, substância esta de venda controlada no Brasil e em outros países. Além disso, é irrelevante a intenção de uso da atleta, eis que o Código Mundial Anti-dopingusa como critério de ofensa a norma “*StrictLiabilityRule*”.

O atleta de fato pode terse equivocado ou mesmo ter sido induzido em erro por força do quanto exposto no tocante à fraude ocorrida. *No entanto, causa estranheza o fato de admitir que pratique canoagem e competindo há 13 anos e não tenha conhecimento das substâncias proibidas no esporte, ainda mais uma substância tão comum quanto esta.* Isto nos faz concluir que o atleta buscava ganho de performance na competição em que foi testado. Registre-se que, segundo as informações do site da CBCA http://www.canoagem.org.br/evento/resultadosonline/eventos_id/596, o atleta foi muito bem colocado em diversas categorias.

In casu, a aplicação do CMAD é incontroversa, haja vista que após a publicação do Decreto n.º 6.653, de 18 de novembro de 2008, o qual promulgou sem nenhuma ressalva a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes (UNESCO), celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, apresentada ao Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 306, de 26 de outubro de 2007, e ratificada pelo governo Brasileiro em 18 de dezembro de 2007, as normas antidopagem passaram a ser consideradas como leis internas.

Houve, portanto, infração confirmada e consumada ao artigo 2.1 do CMAD, sobretudo diante das obrigações contidas no artigo 2.1.1 deste mesmo diploma.

A substância indicada como dopante é considerada pela WADA como substância de natureza exógena, sendo incompatível com a produção

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CANOAGEM

endógena em seres humanos. Logo, a sua constatação no organismo do atleta condiciona, inequivocadamente, ao uso externo de medicamento que contenha tal substância.

Assim sendo,entendo aplicável a regra 10.2 do CMAD, cumulada com o artigo9 e 10.7do mesmo diploma, harmonizadas com as regras dos artigos 10.1 e 10.2 do *Anti-DopingRules da InternationalCanoeFederation– ICF*, *porém por ser primeira infração*, condeno-o a pena desportiva de dois (2) anosde suspensão e inegibilidadea partir da data de constatação do uso da substância proibida, qual seja 22 de janeiro de 2014, desqualificando os resultados obtidos assim como cassando seus prêmios, classificações e convocações obtidas no Campeonato Brasileiro de Canoagem Velocidade e Paracanoagem – USP – São Paulo SP 2013 para compor os quadros atléticos da CBCA e demais entidades de desporto de sua modalidade esportiva, contudo, determino a manutenção o Atleta nos registros da Confederação Brasileira de Canoagem.

Dispositivo,

Diante disso, com fundamento no artigo 66 do Regimento Interno do STJD conheço do processo com o conseqüente recebimento da Denúncia da sempre contundente Procuradoria, para, no mérito, acatar o posicionamento da acusação no sentido de confirmar o uso de substância proibida pela atleta **RICARDO LUIS BONADEO**, configurando caso de doping direto e **primeira infração**, para **DECIDIR**, pela pena de pena desportiva de dois(2) anos de suspensão e inegibilidade a partir da data de constatação do uso da substância proibida, qual seja 22 de janeiro de 2014, desqualificando os resultados obtidos assim como seus prêmios, classificações e convocações para compor os quadros atléticos da CBCA e demais entidades de desporto de sua modalidade esportiva, porém, mantendo o Atleta nos registros da Confederação Brasileira de Canoagem.

Curitiba, 03 de abril de 2014



ADV. MS.C. PABLO LUIS BARROS PEREZ,

AUDITOR PRESIDENTE DO STJD

RELATOR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CANOAGEM

O Ilmo Auditor Wanderley Godoy – Revisor: Acompanho o voto do relator, com a ressalva de fazer contar o período de suspensão e inegibilidade a partir do dia 15 de dezembro de 2013, data da coleta do material. Ainda, haja vista o conteúdo dos artigos 217 da CF/88 cumulado com o artigo 182 do CBJD, tenho por concordar com a pena desportiva, mas reduzir o período de suspensão e inegibilidade para um (1) ano. É como voto.

O Ilmo Auditor Alexandre Beck: Acompanho o voto do revisor.

O Ilmo Auditor Paulo Medeiros: Acompanho o voto do revisor.

O Ilmo Auditor Dirceu da Rosa: Acompanho o voto do revisor.